



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904146/2017-91
ACÓRDÃO	1301-008.123 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Declaração de Compensação 02483.26315.250814.1.3.03-6074 (e-fls. 42 a 145), com direito creditório referente a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2013 no valor de R\$ 2.126.547,06. Foram compensados débitos na própria DCOMP referida e na DCOMP 39950.12213.250914.1.3.03-6588 (e-fls. 147 a 151).

2. Em Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 1318 a 1339) foi reconhecido R\$ 2.019.878,46 de saldo negativo de CSLL, sendo não confirmado R\$ 106.232,21 de retenções de CSLL na fonte informadas em DCOMP. Em Relatório de Intervenção (e-fls. 1340 e 1341) a unidade de origem informa que intimou previamente o contribuinte a apresentar documentação comprovatória da parcela não confirmada, não obtendo resposta, o que deu causa ao Despacho Decisório em tela.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4 a 18), com anexos nas e-fls. 19 a 1204, assim sumarizado pelo julgador *a quo*:

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 4 a 1.204).

Após citar a legislação e julgados que entende aplicáveis ao caso, alega que a mera análise da relação de rendimentos e IRRF e a Ficha 57 da DIPJ (ambos anexados) comprovam que a RFB não considerou a integralidade das retenções, conforme tabela exemplificativa copiada (fl. 14).

Com base na verdade material e Súmula nº 80 do CARF, defende a produção de prova suplementar, realização de diligência fiscal e eventual prova pericial, cujos quesitos foram listados ao final de sua Manifestação, “a fim de que não restem dúvidas quanto à inexigibilidade do crédito tributário aqui lançado em face da Manifestante”.

Por fim, discorre sobre os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para invocar a perquirição detalhada da existência do crédito tributário.

4. A DRJ08 exarou o Acórdão 108-035.119 – 30ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 1343 a 1353), de 31/01/2023, onde julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 19/12/2023 (e-fl. 1360). Irresignado, em 18/01/2024 (e-fl. 1363) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1365 a 1380) aduzindo, em suma:

- a) Que as informações de retenções e a ficha 57 da DIPJ do ano-calendário 2023 comprovam que a unidade de origem não considerou a integralidade dos valores que foram retidos a título de CSLL ao proferir o despacho decisório, argumento repisado da Manifestação de Inconformidade. Traz quadro onde demonstraria que os valores considerados pelo despacho decisório seriam menores que o presente em DIRF de terceiros.
- b) Que a prevalência da verdade material deve nortear o processo administrativo-tributário.
- c) Que deve haver diligência fiscal ou prova pericial (onde elenca quesitos para possível perícia a ser realizada) para que seja possível produção de prova documental suplementar para garantir a lisura da compensação realizada. Que a DRJ indeferiu tais pedidos, sendo contrário aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 108-035.119 – 30ª TURMA/DRJ08 se deu em 19/12/2023 (e-fl. 1360), sendo o recurso voluntário apresentado em 18/01/2024 (e-fl. 1363). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

9. No seu recurso, o contribuinte pleiteia possível diligência fiscal e perícia para provar o saldo negativo de CSLL informado em PERDCOMP.

10. A questão pertinente a pedido de perícias e diligências está prevista no inciso IV do artigo 16 e 18 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. *(grifo próprio)*

11. No pedido, a recorrente não indica o profissional que seria o seu perito. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial. Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, poder-se-ia considerar como não formulado o pedido de perícia da contribuinte.

12. Por outro lado, com base no art. 18, se poderia determinar a realização de perícia ou de diligência de ofício. Mas, no caso concreto, se percebe essa medida como absolutamente prescindível, já que constam nos autos os elementos necessários ao julgamento.

13. A perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

14. Além do mais, o momento de apresentação das provas pelo apelante está previsto no art. 16 do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

15. Apesar das restrições à apresentação de provas acima citadas, este Conselho tem aceitado provas que são apresentadas somente no Recurso Voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, principalmente quando apontadas pelo julgamento de piso como provas necessárias para o acolhimento do direito pretendido pelo contribuinte. Ou seja, os documentos pertinentes à prova do crédito pleiteado devem ser trazidos ao processo em sede da Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário, não sendo a diligência ou a perícia capaz de alterar a realidade posta no processo quanto à liquidez e certeza do crédito presente na lide.

16. Se observa que os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se acostados aos autos.

17. Dessa forma, ser rejeita os pedidos de perícia e de diligência do recorrente.

Mérito

18. No mérito, observando os anexos do Despacho Decisório, se percebe que uma série de retenções de CSLL informadas na DCOMP 02483.26315.250814.1.3.03-6074 foram não confirmadas ou confirmadas parcialmente, tendo como base as DIRF informadas por terceiros (tabela nas e-fls. 1334 a 1339), perfazendo um valor total não confirmado de R\$ 106.232,21, que permanece na lide.

19. Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou cópia do PERDCOMP onde constam a origens dos créditos (e-fls. 42 a 145), as retenções de terceiros presentes em DIRF (e-fls. 153 a 383) e a ficha 57 da DIPJ do ano-calendário 2023, onde constam as informações de valores retidos nas fontes informadas nesta declaração (e-fls. 385 a 1202). Com base nestas provas, entendeu que estaria comprovado seu direito creditório que fora parcialmente indeferido. Trouxe, ainda, um quadro onde demonstraria que os valores considerados pelo despacho decisório seriam menores que o presente em DIRF de terceiros para alguns casos:

CNPJ da Fonte Pagadora	Razão Social	Valores Confirmados em DIRF		Valor Total DIRF (a)	1% / 4,65% (*) (b)	Valor Total Crédito (c) = (a) x (b)	Total Homologado (d)	Diferenças (c) - (d)
		DIRF MATRIZ (33.177.148/0001-55)	DIRF FILIAL (33.177.148/0022-80)					
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	R\$ 87.305,62	R\$ 585.790,66	R\$ 673.096,28	21,51%	R\$ 144.751,89	R\$ 144.576,18	R\$ 175,71
33.592.510/0001-54	VALE S.A.	R\$ 181.465,93	R\$ 206.905,87	R\$ 388.371,80	21,51%	R\$ 83.520,82	R\$ 83.337,01	R\$ 183,81
07.211.747/0001-38	QUIP SA	R\$ 275.088,35	-	R\$ 275.088,35	21,51%	R\$ 59.158,78	R\$ 59.137,10	R\$ 21,68
33.938.119/0001-69	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO -	R\$ 205.848,87	-	R\$ 205.848,87	21,51%	R\$ 44.268,57	R\$ 44.188,83	R\$ 79,74
10.517.133/0001-93	CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC	-	R\$ 75.168,94	R\$ 75.168,94	21,51%	R\$ 16.165,36	R\$ 16.133,06	R\$ 32,30
R\$ 347.865,43							R\$ 347.372,18	R\$ 493,25

(*) Representatividade do percentual de CSLL retido na fonte, em face da carga total de 4,65% (PIS - 0,65%; COFINS - 3% e CSLL - 1%)

Tabela 1

20. Trouxe, então, a Súmula CARF nº 80 para convalidar seus argumentos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

21. De antemão, se observa que os valores apontados na tabela 1 acima são residuais (total de R\$ 493,25) frente ao valor envolvido na lide (R\$ 106.232,21). De toda sorte, sua análise foi realizada pela instância de piso.

22. No mérito, os argumentos da Manifestação de Inconformidade guardam similaridade com os argumentos do Recurso Voluntário.

23. O voto da instância *a quo* se mostrou muito didático e robusto. Logo, será utilizado aqui neste voto amplamente para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 1.318 a 1.339 – consta na fundamentação do despacho decisório que “Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”), no que se refere às Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o contribuinte declara ter retenções na fonte sob códigos de receita 5952, no valor de R\$ 194.981,01, mas parte dessas retenções, no valor de R\$ 106.232,21, não foram confirmadas:

(...)

Inicialmente, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à

tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

A mesma exigência se aplica à Contribuição Social Retida na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, que somente pode ser compensada na declaração de pessoa

jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora:

Lei nº 10.833/03

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)”

Lei nº 8.981/95

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)”

De acordo com a legislação acima transcrita, não se pode concordar com a alegação defensiva (item 27 – fl. 13) de que “a mera análise das relações de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fontes pagadoras anexos (doc. 05) e da própria Ficha 57 DIPJ 2014 (doc. 06) comprovam que a RFB não levou em consideração a integralidade dos valores que foram objeto de retenção ao proferir o despacho decisório ora combatido”.

As informações dos comprovantes não apresentados podem ser supridas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf, informação que já é utilizada no batimento eletrônico realizado pelos sistemas da RFB.

E o fato de a fonte pagadora não apresentar o comprovante formalmente exigido em lei (Informe de Rendimentos) ou não apresentar as informações devidas em sua DIRF não inviabiliza o aproveitamento da CSRF por parte do beneficiário do rendimento, conforme Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, entre os quais um é transcrito a título exemplificativo:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)”

Porém, cabe a este beneficiário comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a percepção dos rendimentos e a sua devida contabilização, identificando o tomador do serviço em cada caso e comprovando o IRRF a que tem direito.

Posto isso, podemos dizer que não é a relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fontes pagadoras (em princípio, já analisada pela DRF de origem) e a Ficha 57 da DIPJ 2014 que sanarão as deficiências do Per/Dcomp transmitido pelo Contribuinte.

Nesse sentido, os documentos anexados pelo Contribuinte, entre os quais a cópia da Dcomp (fls. 41 a 151), cópia da Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora (fls. 152 a 383) e cópia da Ficha 57 da DIPJ 2014 (fls. 384 a 1.204) nada provam em favor do Manifestante, já que são documentos que a RFB já possuía quando da emissão do Despacho Decisório, já tendo sido considerados.

Ademais, para provar que possui o direito ao saldo negativo ora contestado, não basta simplesmente juntar documentos. Deve ser apresentada ao órgão julgador, de modo detalhado, a relação entre os dados constantes dos documentos juntados e os fatos que pretende justificar, de modo a findar qualquer negativa ou sanar dúvida posta sobre os fatos originalmente apontados pelo Despacho Decisório. Disso o Manifestante não se desincumbiu.

Na mesma linha de contestação do Contribuinte, no que diz respeito à tabela copiada à fl. 14, em que alega ter a Autoridade Fiscal homologado valores inferiores de crédito ao que a Manifestante faz jus, uma verificação simples em Dcomp (fls. 41 a 151) indica a correção dos valores confirmados em Despacho Decisório, contrariando a defesa acima.

Conforme trechos extraídos da Dcomp transmitida pelo Contribuinte na ordem em que indicados na tabela de fl. 14, o que se verifica é que os valores inseridos em Dcomp conferem com os valores homologados pelo Despacho Decisório, em que pese a possibilidade da existência de valor pouco superior declarado em Dirf (Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora - fls. 152 a 383):

(...)

Ou seja, o que se denota é que o Despacho Decisório tomou como limite do valor a ser deferido aquele declarado pelo Contribuinte em Dcomp. Por exemplo, para o CNPJ 34.274.233(Petrobrás), em que pese haver retenção de CSLL em Dirf no valor de R\$ 144.751,89, o valor deferido em Despacho Decisório limitou-se ao valor declarado em Dcomp de R\$ 144.576,18, gerando a diferença contestada pelo Manifestante.

Com acerto, pois a transmissão de Dcomp implica na indicação da retenção na fonte com o correspondente tomador de serviços ou entidade financeira que pagou os rendimentos (fonte pagadora). A indicação do CNPJ correto em Dcomp,

com o valor do imposto retido a ser utilizado na formação do saldo negativo, tem como contrapartida a presunção de cômputo do respectivo rendimento tributável na apuração do lucro do período analisado.

Sem a indicação do CNPJ e do respectivo imposto retido, presume-se que o rendimento correspondente (a este imposto retido) não foi oferecido à tributação, em desatendimento ao disposto no inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018):

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.”

No mesmo sentido a Súmula nº 80 do CARF, indicada pelo próprio Manifestante em suas alegações defensivas:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

O instituto da compensação é uma faculdade do contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devendo ser exercida dentro dos limites regulamentares determinados pelo órgão aludido no dispositivo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Assim, somente poderiam compor o saldo negativo do período as parcelas de crédito (retenções na fonte) indicadas em Dcomp, cujos rendimentos, por

consequência, teriam sido oferecidos à tributação. Desse modo, não há reparos ao Despacho Decisório.

A corroborar o acerto do Despacho Decisório e a linha de entendimento acima esposada, verifica-se que à Ficha 57 da DIPJ 2014 transmitida pelo Contribuinte (fls. 384 a 1.204) constam os mesmos valores declarados em Dcomp, conforme trechos abaixo:

(...)

Ressalte-se que o Contribuinte já havia sido intimado a apresentar documentos que embasassem as parcelas de retenções apontadas, mas permaneceu inerte, conforme trecho do “Relatório de Intervenção” que consta do PA 16682.721201/2013-85 (fls. 1.340 a 1.342), mencionado a título de Documentação Complementar na Análise de Crédito (fls. 1.318 a 1.339 - tela acima copiada), conforme trecho abaixo:

(...)

Nesse quesito, a invocação da verdade material ou razoabilidade e proporcionalidade para a produção de prova suplementar, realização de diligência fiscal e eventual prova pericial, cujos quesitos foram listados ao final da Manifestação de Inconformidade, não se presta a substituir a obrigatoriedade de comprovação do direito creditório negado com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, caberia ao impugnante juntar os documentos que embasam sua pretensão no momento da apresentação da contestação, conforme abaixo transcrito (grifos meus):

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)"

(...)

Assim, não faz jus à CSRF não confirmada pelo Despacho Decisório.

24. Observando o voto, que aqui se adotado, ele foi cirúrgico quando reforçou que cabe ao recorrente comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a percepção dos rendimentos, seu oferecimento à tributação e a retenção da CSLL. Contudo, os documentos acostados na Manifestação de Inconformidade não possuem este condão. Todos os documentos ali apresentados já tinham sido levados em consideração quando da lavratura do Despacho Decisório.

25. O julgado *a quo* ainda reforçou que caberia ao contribuinte comprovar “a percepção dos rendimentos e a sua devida contabilização, identificando o tomador do serviço em cada caso e comprovando o IRRF a que tem direito.”

26. O contribuinte ainda teve a oportunidade de trazer, no seu recurso voluntário, os documentos que comprovassem o provocado pela instância de piso como documentos faltantes (contabilidade, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, comprovantes de retenções, etc.). Especialmente deveria ter sido observada a tabela anexa ao Despacho Decisório (tabela nas e-fls.

1334 a 1339), onde constam as retenções de CSLL informadas na DCOMP 02483.26315.250814.1.3.03-6074 que foram não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório. Mas o contribuinte nem mencionou estas retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário.

27. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

28. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

29. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade dos fatos e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

30. Desta sorte, o Despacho Decisório em questão não merece ser reformado.

Dispositivo

31. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

32. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

